

## Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010

Legenda: **Texto em vermelho:** texto do Decreto-Lei nº 467, de 1969, revogado pelo Projeto.

**Texto em azul:** texto da Emenda da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

<b>Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010</b>	<b>Emenda da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária</b>
Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências.	Revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>EMENDA– CRA</b>  Insira-se art. 1º ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:
Art. 3º .....		Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 3º .....
§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válida por 10 (dez) anos.		§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País <b>ou importados, total ou parcialmente</b> , será válida por 10 (dez) anos.
<b>§ 3º A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importados parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção prevista no Art. 5º dêste Decreto-Lei.</b>  .....		§ 3º (revogado).  .....” (NR)

## Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010

Legenda: **Texto em vermelho:** texto do Decreto-Lei nº 467, de 1969, revogado pelo Projeto.

**Texto em azul:** texto da Emenda da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

<b>Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2010</b>	<b>Emenda da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária</b>
<p><b>Art. 4º Os produtos definidos no Artigo 1º parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto quando devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da Entidade de Classe da Indústria Veterinária.</b></p> <p><b>Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação dêste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aquêles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.</b></p>	<p>Art. 1º Ficam revogados o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.</p>	
	<p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	